



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.009419/2005-91
Recurso nº 157.910 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.088 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de novembro de 2009
Matéria Omissão de Receita
Recorrente TRAPÉZIO S.A.
Recorrida 3.a. Turma da DRJ de Belo Horizonte/MG

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

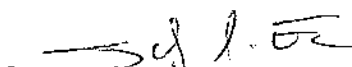
Ano-calendário: 2001

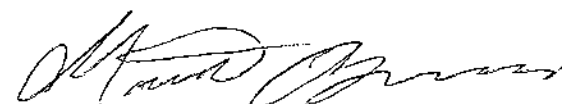
Ementa: OMISSÃO DE RECEITAS

Caracteriza-se omissão de receitas a indevida contabilização a débito de conta de receita de valor que na verdade se reveste das características de despesa indedutível para apuração do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


SANDRA MARIA FARONI - Presidente


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 11 DEZ 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Sérgio Fernandes Barroso (Relator), José Carlos Passuello, João Carlos de Lima Junior e Sandra Maria Faroni (Presidente).



Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário interposto pela contribuinte acima qualificada a respeito da decisão da DRJ que negou provimento a impugnação contribuinte.

A infração foi Omissão de receitas (receita reduzida indevidamente), irregularidade caracterizada pela contabilização a débito da conta de receita valor que na verdade se enquadra como despesa indedutível na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

Na ficha 6 A, linha 30 (outras receitas operacionais), da DIPJ, a contribuinte lançou os valores da conta “outras” fl. 135, na qual eram apropriadas as receitas de juros incidentes sobre contratos de mútuos. Em 30/11/2001 foi efetuado registro de ajuste no valor de R\$ 2.986.774,03, a débito da mesma conta, “ajuste TX contratos conf aditi”.

Em correspondência fl. 36, as tomadoras de empréstimos apresentaram entendimento de que os contratos de mútuo, até então sujeitos a encargos financeiros de conformidade com os respectivos contratos, passariam a ser contabilizados como adiantamento para futuro aumento de capital, rendendo juros à taxa de mercado. Esses juros seriam aplicados de forma retroativa, desde a data da liberação dos recursos.

Em impugnação a contribuinte, entre outras coisas, afirma que, em novembro de 2001, em virtude de revisão dos contratos de mútuo, teria constatado que as variações monetárias decorrentes da atualização dos direitos de crédito conforme disposição contratual haviam sido calculadas indevidamente por índice superior ao determinado no contrato de mútuo firmado com a mutuária;

O autuante entendeu que o ajuste decorreu da alteração dos contratos de mútuo repactuados, que teriam sido transformados em contratos de adiantamento para futuro aumento de capital. O aditivo contratual, elaborado em dezembro de 2000, estipulava o índice mensal da poupança; enquanto a autuada empregou o índice mensal de 2,4%, assim, houvera erro de fato.

O acórdão da DRJ decidiu:

Não havia prova da alteração contratual e mesmo se tivesse, a correspondência fl. 36 contraditória, pois, afirmava que a partir daquela data contabilizariam como adiantamento de clientes. Ademais, a correspondência afirmava que os valores recebidos renderão juros caso fosse de interesse da TRAPÉZIO. Assim, a adoção dos critérios desfavoráveis ficara a critério da contribuinte, que, por liberalidade a adotou. Logo, essa liberalidade não pode ser deduzida na apuração do IRPJ e da CSLL. Adicionalmente, afirmou que a melhor classificação contábil para a “despesa” seria perda no recebimento de crédito, contudo, o § 6.º do art. 340 do RIR/99 veda a dedução de perda de recebimento de crédito com pessoa jurídica que seja controladora, controlada, coligada ou interligada etc, e as mutuiárias Tratex e Servix seriam pessoas ligadas à autuada, portando essa despesa, por mais uma razão seria indedutível.

A contribuinte, ora recorrente, alega fl. 229/248:



DO DIREITO

O lançamento do estorno da variação monetária foi realizado no intuito de ajustar os créditos decorrentes da tributação a maior dos empréstimos calculados pelos índices determinados no contrato original que se encontravam registrados indevidamente, por valor superior ao direito de recebimento da recorrente;

Assim, ao contabilizar como receitas tributáveis os encargos à taxa de 2,4 % ao mês ao invés de utilizar o índice mensal da poupança, conforme Termo aditivo (Doc. 3) celebrado em 11 de dezembro de 2000, errou, e tributou valores em montante superior ao seu crédito, assim, o valor estornado de R\$ 2.986.774,03 corresponde à diferença apurada entre o cálculo efetuado com base no índice mensal da poupança e o efetuado levando-se em consideração os encargos de 2,4%;

Não teria sido mera liberalidade na determinação da nova taxa de juros, pois afirma que a liberalidade seria na assinatura do termo aditivo e nunca no cumprimento das obrigações;

Não estaríamos diante de um ato jurídico perfeito, pois, a alteração da taxa de juro anteriormente fixada é possível;

Alega que, por analogia, o caso se parece com venda cancelada;

O estorno não devia ter sido contabilizado como perda no recebimento de crédito, pois, estas somente se referem a perdas decorrentes das atividades da pessoa jurídica, por exemplo, a venda de determinada mercadoria por empresa e, por algum motivo, ocorra à inadimplência do comprador;

As mutuárias efetuaram estorno de despesa dos juros equivalentes às glosas efetuadas pela recorrente. Assim, teríamos *Bis in idem*.

DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS COMO PROVA E DO PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL

A apresentação de documentos mesmo depois da impugnação deve ser possível pelo princípio da verdade material;

DA ABUSIVIDADE DA MULTA DE OFÍCIO E DOS JUROS DE MORA

Desproporcionalidade do quantum, viola a razoabilidade e a proporcionalidade, além de ser confiscatória.

Quanto aos juros de mora, estes só são devidos pelo atraso, e no caso não ocorreu. A SELIC não pode ser utilizada como taxa de juros.



Voto

Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pelo sujeito passivo.

Primeiramente gostaria de avaliar o alegado aditivo ao contrato em que a recorrente sustenta sua defesa Doc. 3. antes da análise propriamente dita gostaria de tecer alguns comentários a respeito de prova.

Segundo Clóvis Beviláqua¹, prova em direito *"é o conjunto dos meios empregados para demonstrar legalmente, a existência de um ato jurídico"* O mesmo doutrinador, ensina que a prova se faz quanto ao fato e, não quanto a um direito.

O direito processual afirma os preceitos que presidem a apreciação da prova em juízo, e a técnica de trazê-la à consciência do julgador.

A prova se classifica como geral ou livre e especial, destacando-se que o princípio genérico que norteia a teoria das provas é o da "liberdade" ou da "livre admissibilidade da prova"²

As características da prova são a admissibilidade, a pertinência e a conclutência. A primeira é aquela não proibida por lei e aplicável ao caso em questão. A segunda é a adequada à demonstração dos fatos e à aplicabilidade dos princípios de direito invocados. A terceira é aquela que há de trazer esclarecimentos ao ponto questionado, ou confirmar alegações feitas³

A admissibilidade vem diretamente relacionada com a licitude da prova que se pretende produzir. A pertinência induz necessariamente a adequabilidade da prova para a demonstração do fato em apuração. Pertinente é a prova que sirva para demonstrar o fato. Por fim, a prova é conclutente quando efetivamente esclarece a verdade de sobre o ponto controvertido da questão em julgamento, levando a convicção do julgador. A conclutência induz a uma prova plena que demonstre a verdade dos fatos, não se confundindo com um mero indício.

O Código Civil no art. 212, elenca as espécies de prova admitidas: confissão, o documento, a testemunha, a presunção e a perícia.

A prova documental, segundo Caio Mario da Silva Pereira⁴ é a mais nobre das provas, pois por via do escrito perpetua-se o ato, enunciando-se a declaração de vontade. Os documentos particulares são os elaborados pelos próprios interessados, escritos e assinados ou, somente assinados. Convém, ressaltar que o documento particular, por se classificar como

¹ BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil 3.a. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1927, pp.378/379.

² PEREIRA, Caio Mario da Silva. Instituições de Direito Civil. 19.a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.382

³ BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. 3.a. ed. Rio de Janeiro: livraria Francisco Alves, 1927, p.379.

⁴ PEREIRA, Caio Mário da Silva . Instituições de Direito Civil . 19.a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 383/384

Assinatura

prova livre ou geral, pode ser suprida por outras provas de caráter legal, conforme o parágrafo único do art. 221 do Código civil.

O documento particular, na forma preconizada pelo art. 221 do Código Civil, prova as obrigações convencionais de qualquer valor, não operando efeitos contra terceiros, nem relativamente à cessão, antes de registrado em registro público.

Com estas considerações, volto ao DOC. 3. O aditivo, primeiramente, cópia, é um documento particular, assim, em princípio não valeria perante terceiros, pois, não possui registro público. O aditivo é uma cópia, que foi autenticada; é verdade, contudo, a autenticação ocorreu em 22 de março de 2007, data posterior ao auto de infração, e posterior também à impugnação 17 de agosto de 2005. Tratei da impugnação, pois nesta o contribuinte alega o tal aditivo, contudo, apenas alegou. Sabemos que o ônus da prova cabe quem alega, assim, entendo que o momento oportuno para trazer aos autos tal aditivo deveria ter sido na impugnação. Por tudo isso, este DOC. 3 é de extrema fragilidade como prova. Como se tudo isso não bastasse, observo, que o campo previsto para as testemunhas está vazio, ou seja, não houve testemunhas.

De qualquer maneira, pelo amor ao bom debate, vamos à análise da correspondência de fl. 36 Da Servix para a TRAPÉZIO:

"Vimos pela presente ratificar nossos entendimentos no sentido de que os valores recebidos da TRAPÉZIO e repassados para a Servix e/ou Tratex conforme abaixo e desta data em diante contabilizados como Adiantamentos para Futuro Aumento de Capital na Tratex renderão juros de mercado desde a data da liberação até data de sua devolução, caso seja este o interesse da TRAPÉZIO."

Ainda na correspondência há uma relação de valores liberados do ano-calendário de 2000, valores estes exatamente os valores do tal aditivo. Ou seja, há duas regras para os mesmos valores, uma no tal aditivo e outra na correspondência. Ou se acredita em um ou se acredita em outra.

Acredito que todos conhecem o art. 331 do Código de Processo Civil (CPC) que dispõe:

"Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento."

Nesta correspondência datada de 11 de dezembro de 2001, ratifica-se o entendimento de que o cálculo dos juros deveria ser alterado, Observo que em nenhum momento se faz referência ao tal aditivo (datado de 11 de dezembro de 2000), que seria anterior à correspondência transcrita. Disse isso pois, pela correspondência, está claro que a alteração seria *"desta data em diante"*, assim, concluo, sem grande esforço, que se estava acertando naquele momento, não em momento anterior (no tal aditivo).

Por tudo isso, acredito na correspondência, que me parece uma prova concludente.



Assim, a decisão de acatar a nova taxa de juros (menor) a contribuinte, na verdade, deu origem a uma despesa, e foi incorreto registrar o fato como ajuste de receita, pois, conforme o inciso II, do § 4.º do art. 9.º da Resolução CFC n.º 750, de 29 de dezembro de 1993, consideram-se incorridas as despesas pela diminuição ou extinção do valor econômico de um ativo.

Dos ensinamentos de Hiromi Higuchi⁵ temos:

“Quando uma empresa com sede no País Recebe perdão de dívida de outra pessoa jurídica, também, com sede no País, para aquela empresa o valor perdoado constitui receita tributável, enquanto para a empresa que perdoa a dívida a despesa é indedutível por ter caráter de mera liberalidade.”

Assim, estamos diante de uma despesa indedutível, por se tratar de perdão de dívida, portanto, indedutível.

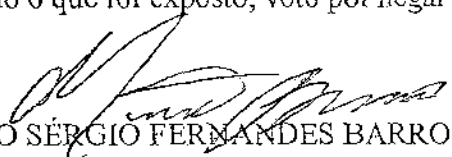
Quanto a abusividade da multa de ofício, e o possível descumprimento de princípios constitucionais ou não, digo que a multa foi lançada de acordo com a legislação, e não cabe a esta esfera administrativa discutir a constitucionalidade de lei. Da mesma forma os juros de mora foram lançados de acordo com a lei, e quanto a SELIC também não discuto, tendo em vista, as súmulas do antigo 1.º Conselho dos Contribuintes:

“Súmula 1ª CC nº 2: O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

“Súmula 1ª CC nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Assim, não há reparos a fazer nestes itens.

Por tudo o que foi exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.


MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator



⁵ Imposto de Renda das Empresas, ed. Atlas, 28.a ed.